

Sociedade e direito: percepções em Talcott Parsons e Niklas Luhmann

Society and law: perceptions in Talcott Parsons and Niklas Luhmann

Dimas Ferreira Lopes *

Gabriela Pereira Dias Costa Menezes **

Maria Eduarda Lacerda Guimarães ***

RESUMO

Este artigo tem como objetivo explorar algumas das ideias de dois proeminentes pensadores do século XX, Talcott Parsons (1902-1979) e Niklas Luhmann (1927-1998). Esses sociólogos desenvolveram estudos significativos sobre a estrutura e o funcionamento da sociedade, além de investigarem a gênese e a relevância do direito dentro desse paradigma. As considerações de Luhmann se basearam na autopoiese e na teoria dos sistemas sociais, enquanto Parsons se embasou na estrutura da teoria da ação social e do funcionalismo estrutural. É notável a diferença das abordagens; no entanto, por meio de uma investigação sistemática, é possível perceber interseções. Essa convergência não acontece apenas entre os dois pensadores, mas também com outros estudiosos clássicos e contemporâneos que enfocam o tema. Esta análise é fundamental para entender diferentes perspectivas sobre o papel do direito como mecanismo de controle social e para identificar a importância da valorização do pensamento sociológico.

Palavras-chave: Talcott Parsons; Niklas Luhmann; sociedade; direito; sistemas.

ABSTRACT

This article aims to explore some of the ideas of two prominent 20th century thinkers, Talcott Parsons and Niklas Luhmann. They were sociologists who provided significant studies on the structure and functioning of society, in addition to investigating the genesis and relevance of law within this paradigm. Luhmann saw his analysis through the lenses of autopoiesis and the theory of social systems, while Parsons approached it using the structure of the theory of social action and structural functionalism. It is clear that his approaches differ; however, through a systematic investigation, we can discover points where his perspectives converge not only with each other, but also with other classical and contemporary scholars who have studied society. This analysis is essential to understanding different perspectives on the role of law as a mechanism of social control and to recognizing the importance of valuing sociological thought.

Keywords: Talcott Parsons; Niklas Luhmann; society; law; systems.

Artigo submetido em 06 de novembro de 2024 e aprovado em 12 de fevereiro de 2025

* Doutor pela Universidad Complutense de Madrid, Mestre em Direito pela PUC Minas, Bacharel em Direito e Teologia. Professor da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Auditor no Tribunal Eclesiástico da Arquidiocese de Belo Horizonte. Membro da Academia dos Juristas Católicos e Humanistas da Arquidiocese de Belo Horizonte. E-mail: dimasfl@terra.com.br

** Discente do curso de Direito da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, 3º período, E-mail: gabipdias@yahoo.com.br

*** Discente do curso de Direito da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, 3º período, E-mail: maria.guimaraes.1438548@sga.pucminas.br

1 INTRODUÇÃO

O século XX representou um período tumultuado na história. A eclosão de duas guerras mundiais e a movimentação gerada pelas revoluções mexicana, russa, húngara, alemã, chinesa e cubana, dentre outras, fizeram levantar questões complexas sobre a vida e a existência, a ordem e a desestruturação, as normas e os abusos de poder, a riqueza e a pobreza e outras contraposições desveladas perante o desmantelamento do mundo conhecido.

Esses acontecimentos evocaram debates profundos sobre a sociedade e as relações humanas. Diante desse contexto, pensadores como Talcott Parsons e Niklas Luhmann ofereceram análises penetrantes sobre a organização da sociedade e a função do direito para favorecer a coesão e ordem sociais.

Decerto que, diante da necessidade de entender os fenômenos sociais ocorrentes, abriram-se espaços para novos questionamentos teóricos ou, até mesmo, a retomada de temas acerca do controle social que já se pensavam superados.

Tanto Parsons quanto Luhmann abordaram a fisionomia da sociedade moderna. Embora haja divergências em suas abordagens teóricas, é possível, por meio de análise sistematizada (comparativa), detectar-se pontos de similitude nos estudos e conclusões.

Certamente, a diversidade de visões sociológicas e a publicidade desses conhecimentos geraram o enriquecimento da compreensão da sociedade e de suas novéis complexidades, bem como permitiram descrever a importância da sociologia para o campo jurídico (uma sociologia do direito). Além disso, diferentes perspectivas de um mesmo eixo temático viabilizaram o encontro de novas maneiras de abordar os desafios e questões futuras a respeito da norma e anomia sociais.

Neste artigo estão apresentadas separadamente - e com sínteses possíveis - as particulares concepções dos dois sociólogos com ênfases no papel influente do direito na promoção da ordem social.

2 TALCOTT PARSONS

Importante frisar que a teoria de Parsons – “funcionalismo estrutural” ou “teoria funcional dos sistemas” - é desenvolvida a partir da síntese de elementos de duas orientações clássicas: a microsociológica de Max Weber, no que diz respeito à ênfase da ação individual no contexto social; e a macrosociológica de Émile Durkheim, voltada para a análise da influência do fato da sociedade na consciência individual¹.

A complementaridade entre esses estudos resultará na dinâmica da “reciprocidade de expectativas” (Melo, 2012, p. 135).

A teoria de Parsons se fundamenta na construção de uma espécie de diálogo freudiano entre o indivíduo e a coletividade. Algo assim: os atos individuais, como *ego* (parte consciente da mente responsável pela contenção dos impulsos), e o *superego* (parte consciente captada de estruturas morais coletivas, ou seja, as normas sociais que serão interiorizadas). Nesse movimento, os padrões culturais compartilhados são internalizados e acabam se tornando influentes nas ações dos indivíduos. Esse processo é caracterizado, portanto, como um ato contínuo de absorção e reflexão (Rocher, 1976, p. 37-38).

¹ Fato social é uma expressão resumida tão corriqueira que acaba gerando o esquecimento de sua formulação completa, qual seja, fato da sociedade, diferenciando-se, como tal, do fato psíquico. Em que pese as ciências humanas, como o são a sociologia, o direito e a psicologia, estudarem o homem como ser inteligente, as primeiras estudam-no como *homo socius* porque se interessam pelas relações sociais operadas no mundo exterior (isto é, pelo comportamento da pessoa no palco da sociedade) e a psicologia estuda o ser humano em si mesmo, naquilo que “se passa” no mundo interior (isto é, no foro da mente). A sociedade não é a soma dos indivíduos porque não é a soma dos estudos psicológicos de cada um dos indivíduos.

Dessa forma, a cunhada “reciprocidade de expectativas” se faz essencial para a sociedade, uma vez que essa complementaridade é que salienta os respeitáveis valores comuns e os materializa na criação das normas que irão regular a vida convivial.

A reciprocidade busca atingir a coesão social de forma consistente e funcional:

Ao analisar os modelos culturais e como estes estão simultaneamente na mente dos indivíduos e no universo simbólico social, Parsons destaca que quando um ator espera que outro aja de determinada maneira, há a reciprocidade, e é a reciprocidade de expectativas, por sua vez, que cria normas e valores a guiar os indivíduos. Logo, é da cultura de onde advêm as normas e os valores que integram o sistema psíquico e tais elementos normativos orientam as condutas dos agentes. Para que a sociedade seja um sistema social estável, do ponto de vista parsoniano, é preciso que haja um reconhecimento comum de um sistema de normas integrado (Melo, 2012, p. 135).

A teoria destaca que a reciprocidade de expectativas molda o comportamento humano e promove a estabilidade social justamente porque traduz normas e valores comuns identificados a partir do plano cultural da sociedade, um conjunto de elementos formais (traços e complexos e padrões culturais) e elementos materiais (ideológicos, axiológicos, costumes, ideias coletivas), os quais, reunidos, constituem o farol simbólico.

A teoria de Parsons - é bom que se registre - enfatiza a importância da integração social e do papel dos indivíduos na manutenção da ordem. Aspecto em similitude com o enfoque de outros sociólogos, por exemplo, Émile Durkheim, notadamente na aquilatação do papel das instituições na ordem e controle sociais.

Durkheim, notável sociólogo francês, elaborou pressupostos teóricos essenciais para a compreensão da sociedade. Nas suas reflexões, sublinhou a importância da estrutura familiar como responsável pela socialização primária do indivíduo. Para Durkheim, a escola como fonte de socialização secundária é importante para que o indivíduo possa se conscientizar de suas incumbências perante o Estado, *id est*, perante a sociedade. Além disso, destaca a religião como pilar imprescindível na sustentação da coesão social, na solidificação das normas sociais.

Parsons também aborda a família como educação primária que gera elementos fundamentais na criação de laços e identidade, contribuindo significativamente para a interiorização das regras sociais e a coesão social. Ele também discute como a socialização vai além do ambiente familiar, destacando os contributos dos sistemas educacional e jurídico como processos de adaptação social essenciais para o entendimento e a adesão às normas que ordenarão a vida em sociedade.

2.1 Parsons e o direito

Parsons estima que o ser humano somente se realiza em sociedade. E, em razão deste ânimo convivial, teoriza sob os pressupostos conceituais de “papel” e de “reciprocidade”.

O papel, como o conjunto de atividades solicitadas de um indivíduo, asseguraria, pelo cumprimento, o funcionamento regular da sociedade. Neste sentido, a sociedade se constitui em um sistema de papéis, o que implica considerar que todos os indivíduos são executores de papéis. E mais: que o *optimum* de estabilidade social irá ocorrer apenas se cada indivíduo cumprir o papel que se lhe atribui, atuando em função da “totalidade social”.

É que - para Talcott Parsons - esta equação de cumprimento dos papéis como funções necessárias tem relevância porque “uma das piores agressões” para o indivíduo que convive em sociedade é “perder o respeito de pessoas cujo respeito se esperava” (Parsons *apud* Honneth, 2014, p. 155).

Talcott Parsons identifica quatro subsistemas interagentes que compõem a sociedade

moderna, gerando um ambiente social equilibrado. São eles: a economia, a política, a comunidade social e os valores sociais. Entre as instituições cruciais para a excelência do funcionamento social, Parsons reconhece o grau máximo do direito, elemento central do sistema comunitário (comunidade social), porque é pela régua do cumprimento das leis que se mensura o respeito ou a decepção de um cidadão em relação ao outro.

O professor Adriano Ferreira, discorrendo sobre os estudos de Parsons, pontua a sobrelevada relevância do direito para o controle social, bem como suas conexões com os demais subsistemas. Dotado de “um corpo de pessoas capacitadas à atuação jurídica”, o direito, por exemplo:

[...] promove a integração individual, regulando as interações entre os membros da sociedade, estabelecendo comportamentos permitidos, proibidos e obrigatórios [...]. Embora os demais sistemas sociais sejam autônomos, o direito interage com eles. No sistema econômico, por exemplo, os interesses particulares convergem por meio de contratos, que derivam de negociações realizadas em uma base jurídica. O sistema político, por sua vez, determina os objetivos sociais pela feitura da lei. [...]. Por fim, o sistema valorativo torna-se, graças ao direito, secular, ou seja, deixa de partir de valores religiosos para buscar valores meramente racionais. (Ferreira, 2014, p. 1).

Com efeito, é o atendimento a “reciprocidade de expectativas” que torna possível a manutenção do controle e a solidez funcional da ordem no corpo social.

Em suma: Para Parsons, o controle e a manutenção da ordem sociais requerem códigos comuns, culturalmente organizados, para que, com reciprocidade, as pessoas participem de um intercâmbio contínuo com o ambiente social, porque é neste ambiente que o simbólico opera para legitimar os comportamentos, os institutos e as instituições².

É o que o direito - conquanto instituição - promove. O direito é um código cultural dotado de alta carga simbólica. Simbolismo validado pelo grupo social e por isso acatado e compartilhado. E o simbólico é convincente.

3 NIKLAS LUHMANN

Falecido em 1998, o sociólogo alemão Niklas Luhmann com sua breve vida (71 anos) deixa um legado com estofo enciclopédico. Uma das iluminações intelectivas que integra a galeria das que mais sobressaíram é a extensão da teoria biologista da autopoiese para o sistema social (uma autopoiese social, diria).

Artigo apresentado por Onésimo Cardoso e Maria Fossá (2008, p. 2) ressalta este deslocamento: “O sistemismo de Luhmann representa um avanço das ideias sistêmicas pós-parsonianas, tendendo à construção de um modelo estruturalista com um enfoque interdisciplinar bastante abrangente”.

Estudioso da sociologia de Talcott Parsons, Niklas Luhmann redirecionará o funcionalismo estrutural parsoniano para o território da interdisciplinaridade.

Assim é que, para explicar a estrutura do sistema social - isto é, o *modus* como os elementos do “sistema-sociedade” interagem para que ela (sociedade) funcione sem que incorra em assistemia - Luhmann adotará por base a teoria autopoietica elaborada pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela.

A palavra grega contém a explicação fundante da teoria biologista: *Auto* = própria, para si mesmo e *poiesis* = criação, indicando que o sistema vivo é dotado de capacidade de se autocriar,

² Parsons reconhece três ambientes: Primeiro ambiente, o meio físico onde a ação social se desenvolve; segundo ambiente, o meio social onde a ação social se torna “interação”; terceiro ambiente, o simbólico. A ação social reclama necessariamente o móvel simbolista prenhe de significados que viabiliza a ordem na sociedade.

isto é, está dotado de estrutura interna apta para se produzir e reproduzir sem a perda identitária.

Para que fique bastante claro, a “autocriação” (“autoprodução”) compreende a “autoconservação” manifestada nas sucessivas reproduções desde a primeira. Este padrão somente é possível porque o ser vivo é um “sistema autossuficiente” aparelhado por unidades internas orientadas para estruturalmente “se auto-organizar”³.

A ideia de “autopoiese” associada a “sistema autossuficiente” do ser vivo está necessariamente ligada à de “sistema com operação fechada”, isto é, para se autoconservar, utiliza sua própria referência operacional interna. O vocábulo “interna” abarca o conceito de referência operacional fechada. “Fechada”, no sentido de que, mesmo ante o recebimento de referências operacionais externas (para as quais, aliás, o sistema opera abertamente, mas com seletividade ao que a ele se quer acoplar), se encontra constantemente fechado, íntegro (uma espécie de *internus clausura, interiore claustro*)⁴.

Algo assim: Tudo quanto proceder do externo (ou seja, do ambiente) estará submetido a um código autorreferencial localizado no interior do sistema e, por isso, cada sistema é único e, por sê-lo, se diferencia um de outro, possuindo, por isso, cada um deles (sistemas) seus próprios códigos de seletividade. Este código se impõe a uma rigorosa seletividade das referências operacionais externas (provindas do ambiente) para evitar a degeneração do sistema ao qual pertence⁵.

Interessante ilustrá-lo a partir do sistema humano-biológico (sistema vivo comum a todas as pessoas). Os alimentos que os seres humanos consomem - e não importa a natureza do líquido ou alimento ingeridos, se água natural ou refrigerantes de frutas, se massas farináceas ou carnes etc.) – todos eles provêm do meio exterior (portanto, estão no ambiente)⁶. Todos, todos eles, depois de processados internamente, são igualmente transformados em moléculas que as células absorvem e transformam em energia.

A teoria autopoietica afirma que toda pessoa possui uma estrutura celular interna autossuficiente para viabilizar a autoconservação e a continuidade da espécie (sucessivas reproduções). Isto se dá porque a referida estrutura possui a capacidade de converter os componentes vindos do ambiente em energia e, desta feita, produzir e reproduzir seus próprios componentes celulares energéticos.

Os conceitos de “operação fechada” e “autopoiese” são, portanto, a chave para explicar a “autorreferência”.

Niklas Luhmann, ancorado nestes conceitos – e em conceitos adjacentes e auxiliares – estende a teoria biológica da autopoiese para aplicação na sociedade, posto ser esta, igualmente, um sistema fechado e autopoietico⁷. Fechado, operacionalmente, porque não modifica suas operações internas e funciona sob uma clausura codicial que lhe assegura a

³ “Luhmann afirma que os sistemas não possuem, em suas origens, suas próprias estruturas, sendo obrigados a construí-las. *O sistema só pode operar com estruturas autoconstruídas: não pode haver importação de estruturas*. Essa construção se dá no interior do próprio sistema e, em virtude disso, surge o que se denomina ‘auto-organização’” (Paim, 2020, p. 2, grifo no original).

⁴ Na hipótese de um sistema operar abertamente com o recebimento de referências externas que lhe alterem o código interno de autorreferencialidade, tratar-se-á de sistema alopoiético, e não autopoietico.

⁵ Todo modelo de sistema social tem por pressuposição que não há sociedade sem equilíbrio, haja vista que, sem ordem na sociedade, a desordem leva ao desaparecimento do sistema social. Anomia é mais que ausência de normas, é em raiz a própria ausência de sociedade, pois não há sociedade desorganizada, considerando-se que a sociedade é um sistema, e a desordem é um dessistema.

⁶ Para Niklas Luhmann tudo que existe será sistema, ou será ambiente. Vale esclarecer, entretanto, que o sistema não existe sem o ambiente, nem o ambiente existe sem o sistema: eles são codependentes.

⁷ Onésimo Cardoso e Maria Fossá (2008, p. 3) também anotam a expansão conceitual da autopoiese para além do biológico: “Essa ideia nos remete ao conceito de que a sociedade é uma realidade com clausura autorreferencial, isto é, um sistema que se basta, pois tudo que deve ser mudado ou substituído é feito a partir do seu próprio interior”.

autoconservação; autopoietico, porque se dinamiza por uma lógica sincrônica (a sociedade é conjuntamente “produtora” e “produto”, “geratriz” e “gerada”).

Importante informar um discripe muito bem estabelecido pelo professor Eduardo Alferes (2010, p. 6):

[...] para Maturana a autopoiese dá-se ao nível de elementos, que se autoproduzem, em Luhmann isso ocorre ao nível de sistema, ‘que autoproduziria seus elementos, a unidade formadora por ele e, logo, também a si mesmo’. Diferente dos sistemas vivos, sistemas sociais teriam ao invés de elementos vivos, significações, pensamentos etc., apenas elementos comunicativos, comunicações, que produzem outras comunicações, não existem no ambiente, mas só no sistema social (sociedade), enquanto sistema comunicativo global. Nesse ‘macro sistema’ os sistemas parciais, ditos ‘sistemas funcionais’, aparecem como ambiente uns para os outros’.

Isto significa que, para Luhmann, se é verdadeiro que o sistema social, à maneira do sistema humano-biológico, opera funcionalmente de maneira fechada (repita-se: não modifica suas operações internas porque elas são escudos para o sistema não degenerar), também é verdadeiro que opera cognitivamente de maneira aberta sob o pressuposto de “trocas interativas” ou “trocas comunicacionais” entre o ambiente e o macro e microssistemas sociais (compreenda-se macrossistema social como o “conjunto sociedade” e microssistemas os elementos deste conjunto macrossocial, também intitulados de “subsistemas sociais” ou simplesmente “subsistemas”⁸.

Porém, nestas transferências, Luhmann diferencia, dentre os elementos ambientais, aqueles que convêm para a autoconservação, refutando os inadequados para conservar a própria integridade.

Dizer, portanto, que o sistema social opera cognitivamente aberto, significa reconhecer que o regime de “comunicações” entre o ambiente e o macrossistema social e dos subsistemas sociais entre si, operam - todos eles - sob o crivo de uma espécie de filtro seletivo dos elementos ambientais (repita-se, seja a seleção de comunicações advindas do ambiente propriamente dito, aquele situado no entorno do macrossistema social, ao qual poderíamos denominar de ambiente primário, seja a seleção de comunicações advindas dos ambientes secundários, assim denominados por se referirem àquela natureza de ambientes que decorrem da posição disjunta dos subsistemas entre si: cada subsistema social é ambiente em relação aos outros subsistemas sociais)⁹.

De maneira objetiva, apreciando as lições de Niklas Luhmann, a professora Eline Paim esclarece dois pontos cruciais da teoria autopoietica social:

1º Precisão conceitual de sistema cognitivamente aberto (aqui a professora traduz, no particular, o original de Niklas Luhmann):

O sistema é aberto cognitivamente para ser estimulado através de ruídos ou

⁸ Exemplos de subsistemas sociais: subsistema social jurídico, subsistema social econômico, subsistema social político, subsistema social religioso etc.

⁹ Eduardo Alferes (2010, p. 9) esclarece: “Diferentemente da teoria da ação, na qual a comunicação é entendida como o êxito ou o fracasso da transmissão de uma informação, na teoria dos sistemas o que é enfatizado é a verdadeira emergência da comunicação. Considerando a comunicação como única operação genuinamente social, a teoria dos sistemas considera que ‘a função da comunicação reside em tornar provável o altamente improvável: a autopoiesis do sistema de comunicação, denominado sociedade’. Sendo a comunicação o principal foco do sistema social, essa é forma de interação sistema e meio, e de estruturação interna com relação aos subsistemas, Luhmann toma como foco de estudo justamente essa diferença entre sistema e ambiente. Segundo esse foco, a sociedade não é constituída de pessoas e de relações entre pessoas, mas a sociedade seria constituída exclusivamente de comunicação. As pessoas estão no ambiente do sistema social, sendo, portanto, um subsistema, denominado sistema psíquico”.

perturbações oriundas do ambiente. Com isso, obtém a energia necessária para alimentar suas operações internas. Não é aberto no sentido da teoria tradicional, já que a relação entre as provocações do entorno e as respostas do sistema não é causal e linear (a cada perturbação uma resposta do sistema); também não é aberto nos termos do modelo cibernético de input/output (a cada perturbação registrada na memória do sistema uma resposta). Mais bem, trata-se de uma abertura seletiva, enquanto relação de imputação derivada da auto-referencialidade: depois de observar o entorno e suas demandas, bem como a si mesmo e sua capacidade estrutural para redução da complexidade, o sistema seleciona aqueles ruídos (perturbações ou irritações) que serão recebidos e considerados como informação (aqueles dados que são reconhecidos pelo sistema como distinções segundo o código de programação binário) apta a gerar novas estruturas capazes de reduzir a complexidade externa (Luhmann *apud* Paim, 2020, p. 2).

Ao que se aprende destes entendimentos, a recepção das informações significa que os ruídos foram tidos por estímulos passíveis de produzir o acoplamento estrutural. Significa que as interações, ou seja, as comunicações entre o ambiente e o macrossistema social (e também entre os subsistemas uns com os outros) foram absorvidas. Frise-se. Foram absorvidas depois, apenas depois de submetidas à seletividade demarcada pelo código binário envolvido no processo e, como resultante desta operação, foram consideradas acopláveis ao sistema, formando uma unidade com ele¹⁰.

2º Precisão conceitual de código binário: “Cada subsistema social possui um código binário próprio responsável pela seleção de *inputs/outputs*. Para Luhmann, esses códigos variam de uma relação para outra [...]” (Paim, 2020, p. 2).

A questão das seleções de comunicações para a autoconservação do sistema social levou Niklas Luhmann a engenheirar o código binário como o meio seletivo das informações ambientais.

Os códigos binários aplicam uma engenharia muito parecida com a velha lógica aristotélica para as ciências exatas (são bivalentes e organizados formalmente pelos princípios da identidade, contradição e terceiro excluído). Trata-se de um demarcador que fixa um valor positivo (sim) e um valor negativo (não, contrário), excluindo uma terceira possibilidade. Referidos códigos de demarcação viabilizam a comunicação eficaz, a saber, decidir por aquelas que se acoplarão e aquelas outras que não se unirão ao sistema.

Em Niklas Luhmann, comunicação é a possibilidade de entendimento obtida a partir de uma liturgia compartilhada pelo grupo social. Por isso, uma das formas de obtenção de comunicação eficaz é a redução de complexidades no processo de entendimento entre os membros do grupo.

Ora, o litúrgico é previsível. Neste sentido, a obediência litúrgica mantém a comunicação no campo da previsibilidade do entendimento (no caso, compreensão processada por signos e ritos utilizados por todos os membros da comunidade).

A desobediência litúrgica, por sua vez, estabelece um estado de imprevisão prejudicial

¹⁰ O professor Adriano Ferreira (2014, p. 3) vai ao núcleo da teoria e a exemplifica: “O mesmo se passa com os sistemas sociais. Podemos pensar no sistema político, no sistema jurídico, no sistema econômico, entre outros. Cada um deles possui um código próprio que delimita o teor das comunicações que produzem; cada nova comunicação produzida decorre de outras comunicações pertencentes ao sistema. O sistema político, cujo código é governo x oposição, só produz comunicações a partir desse código. Toda fala política parte do sistema e tem por fim a manutenção ou a obtenção do poder. Embora os sistemas sejam operacionalmente fechados (auto-organizados e *autopoiéticos*), existem em um ambiente que pode ‘irritá-los’. Como o ambiente de um sistema social é composto não apenas pela matéria física e orgânica, mas também por todos os outros sistemas sociais, a ‘irritação’ comumente é causada por um sistema no outro. Por exemplo: a política, como visto, opera com o código governo x oposição; a economia opera com o código dinheiro x não-dinheiro. O funcionamento do sistema político, no qual partidos discutem pelo poder, pode ser perturbado pela lógica do sistema econômico, no qual os agentes discutem pelo dinheiro”.

ao entendimento entre os membros do grupo social, a saber, o impedimento da comunicação com a consequente degeneração do sistema¹¹.

Com efeito, para obter a redução de complexidade e a autoconservação do sistema, reclama-se a observação do código binário. Por meio dele, a comunicação se afina à baliza do nele demarcado. E, desta sorte, será possível a comunicação que mantém a integridade do sistema.

Autênticos móveis da comunicação luhmaniana, são exemplos de códigos binários: lícito/ilícito (direito), ter/não ter (economia), governo/oposição (política), belo/feio (estética), bom/ruim (moral), verdade/erro (ciência), bem/mal (religião) etc.

3.1 Luhmann e o direito

Na moldura do macrossocial (a sociedade visualizada como conjunto não-vazio e não-unitário), o direito é compreendido como um dos múltiplos elementos do conjunto, ou seja, um subsistema social.

O direito se autorregula, se autoconserva e se reproduz, e isto se viabiliza porque opera internamente sob a lógica do código binário, assim como, ao seu crivo, operam os demais subsistemas sociais.

No caso do “subsistema direito”, o código binário é “lícito/ilícito”. Há autores que preferem “direito/não-direito”, o que não altera a concepção.

Com efeito, para Luhmann, o subsistema jurídico é operacionalmente fechado, embora cognitivamente aberto ao ambiente (ao externo).

É preciso repetir algo já informado a respeito do ambiente. A sociedade é o conjunto e os subsistemas são elementos do “conjunto sociedade”. Porém, cada elemento, ao ser tratado como subsistema, adquire a condição de subconjunto. Ora, se os subsistemas são muitos (direito, política, religião, economia, moral etc.), também muitos serão os subconjuntos (subsistemas). Todos os subconjuntos são subconjuntos disjuntos entre si, o que os converte em ambientes uns dos outros, evidenciando uma contínua operação intercambial na sociedade.

Em razão desta abertura ao cognitivo, isto é, ao recebimento de estímulos (informações) advindas dos subsistemas sociais, o direito mantém uma relação intercambial permanente com eles, o que não significa que absorverá obrigatoriamente todas as informações deles enviadas na condição de ambiente:

Quando há uma ‘irritação’, duas coisas podem ocorrer: ela pode ser repelida pelo sistema, que continua a funcionar conforme seu código próprio; ou ela pode ser absorvida pelo sistema. Neste caso, o sistema transforma a perturbação em uma comunicação que utiliza seu código próprio. Podemos pensar em decisões jurídicas que usam o código do direito (lícito x ilícito) mas derivam de ‘irritações’ políticas

¹¹ Javier Nafarrete, que foi aluno de Luhmann, identifica a função da comunicação a partir do princípio de redução da complexidade: “A função da comunicação é lograr que os estímulos indeterminados - nem por isso carentes de forma - provindos de todos os âmbitos do mundo nos quais é utilizado o filtro da consciência, sejam transformados em sequências compreensíveis de comunicação. Essa função é cumprida pelo princípio primordial da sociedade, caracterizado por Luhmann com o conceito de *redução de complexidade*. Por outras palavras, a comunicação tenta reduzir a quantidade ingente de indeterminação no mundo, visando mantê-la em patamar que permita o constante aumento de determinação. Dessa maneira, pode-se atenuar a complexidade elementar do mundo, definida por sua opacidade ou intransparência. Com efeito, o mundo é experimentado como inapreensível translúcido. Graças à redução de complexidade, o mundo se torna apreensível, manipulável. Pode se dizer, então, que o princípio de redução de complexidade, levado a cabo pela comunicação, consiste em evitar a indeterminabilidade do mundo, fazendo com que seja possível sua apreensão. Tal princípio é um caso especial da tendência universal de todo sistema - seja qual for neste momento a forma de se entender ‘sistema’ - a manter sua autonomia perante o entorno” (Nafarrete, 2000, p. 6).

ou econômicas (Ferreira, 2014, p. 3)¹².

Essas interações, portanto, somente serão absorvidas e integradas se traduzidas para o código binário do direito.

4 CONCLUSÃO

Luhmann é considerado um sociólogo revolucionário devido a suas indagações e movimentos de desconstrução de concepções tradicionais no ramo da sociologia, notadamente pela ênfase relacionada a quem ou ao que deverá ocupar o ponto central do sistema social (*centrum punctum* da sociedade).

A teoria de Luhmann diferencia sistema de ambiente. Atente-se, porém, em que, para Niklas Luhmann, embora seja indiscutível que o ser humano se encontra no ambiente e, por isso, no entorno, e não na centralidade do sistema, a razão existencial do sistema é a pessoa humana.

Na feliz síntese de Clarissa Neves e Eva Samios (1997, p. 16): “O social, para Luhmann, é composto de comunicações e não de pessoas”.

Talcott Parsons, ao contrário, é tido como sociólogo associado à tradição da sociologia. No entanto, ambos contribuíram de forma imensurável para a ciência. A diversidade de perspectivas por eles apresentadas enriquece a compreensão da sociedade e as questões anexas ao debate.

Pode-se observar que uma das mais importantes interlocuções entre Parsons e Luhmann está direcionada para o papel regulatório do direito (a expectativa que não decepciona e o alívio de carências, respectivamente).

Parsons sustenta que as normas jurídicas refletem comportamentos consensuais que os membros do grupo expectam sejam cumpridos por todos, e aquele que infringe as regras dá quebra a “reciprocidade de expectativas”, decepcionando os demais membros do grupo social; Luhmann interpreta o direito como instituição criada para oferecer alívio à carência humana de conviver civilizadamente.

Parsons e Luhmann são oferentes de uma base teórica robusta para futuras pesquisas.

REFERÊNCIAS

ALFERES, Eduardo Henrique. Autopoiese do direito. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 14, n. 752, dez. 2010. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2032/autopoiese-direito>. Acesso em: 14 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação - artigo em publicação técnica e/ou científica - apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação - referências - elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação - apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

CARDOSO, Onésimo de Oliveira; FOSSÁ, Maria Ivete Trevisan. Comunicação

¹² No excerto transcrito pode-se raciocinar substituindo o vocábulo “sistema” por “subsistema”.

organizacional - confronto entre Luhmann e Habermas - conjecturas necessárias. *In*: ENCONTRO DA ANPAD, XXXII., 2008, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Rio de Janeiro: ANPAD, 2008. Disponível em: https://arquivo.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=OTA2Mw==. Acesso em: 13 set. 2024.

FERREIRA, Adriano de Assis. **Parsons e o direito**. São Paulo, 06 ago. 2014. Disponível em: <https://direito.legal/sociologia-do-direito/10-parsons-e-o-direito/>. Acesso em: 12 set. 2024.

HERINGER JÚNIOR, Bruno. Niklas Luhmann e o direito da sociedade: a função do sistema jurídico-penal. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, n. 9, p. 89-123, 2014.

HONNETH, Axel. Barbarizações do conflito social. Lutas por reconhecimento ao início do século 21. **Civitas**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 154-176, jan./abr. 2014; Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/16941/10966>. Acesso em: 12 set. 2024.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MELO JÚNIOR, Luiz Cláudio Moreira. A teoria dos sistemas sociais em Niklas Luhmann. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 28, n. 3, p. 715-719, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922013000300013>. Acesso em: 10 set. 2024.

MELO, Marina Félix. Talcott Parsons na teoria sociológica contemporânea. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 12, n. 136, p. 130-140, set. 2012. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/17698>. Acesso em: 10 set. 2024.

NAFARRETE, Javier Torres. Galáxias de comunicação: o legado teórico de Luhmann. **Lua Nova**, São Paulo, v. 51, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/mrw3G44z8fz6PZBkFF5xXNG/>. Acesso em: 14 set. 2024.

NEVES, Clarissa Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa. **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1997.

PAIM, Eline Luque Teixeira. LUHMANN: o direito como sistema autopoietico. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 21 jun. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41735/luhmann-o-direito-como-sistema-autopoietico>. Acesso em: 14 set. 2024.

PEREIRA, Geailson Soares. O direito como sistema autopoietico. **Revista CEJ**, Brasília, ano XV, n. 55, p. 86-92, out/dez. 2011.

ROCHER, Guy. **Talcott Parsons e a sociologia americana**. Tradução de Olga Lopes da Cruz. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.